



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo Nº 252 / 25 de 04 / 10 / 25

Encaminhado à Presidência da
Câmara em ____ / ____ / ____

Secretaria

Encaminhado à Assessoria
Jurídica em ____ / ____ / ____

Secretaria

Encaminhado às Comissões de
Trabalho da Câmara Municipal
em ____ / ____ / ____

Secretaria

Decreto Legislativo Nº ____ / ____

Projeto de: Resolução Legislativa Nº ____ / ____

Lei Nº 018 / 2025
Ordinária

Prestação de Contas de ____

Interessado: _____

Data do Documento: ____ / ____ / ____

Ofício / Solicitação Nº ____ / ____ de ____ / ____ / ____

Assunto: Dispõe sobre a contribuição para custeio
da iluminação pública prevista no artigo
149-A da Constituição Federal.

AUTUAÇÃO

Aos 04 dias do mês de junho de dois mil
e 25, nesta Secretaria, eu, Gabrielly Liel Olinto
Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pag. 00

002722/2025

OFÍCIO N.º 002164/2025/GP/PMDRP

Dores do Rio Preto, Quarta-feira, 4 de Junho de 2025

A Sua Excelência, o Senhor

Gustavo Tavares Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto

Assunto: Projeto de lei

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação, dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Assinado por THIAGO
LOPES PESSOTTI
087.959.897-22
PREFEITURA
MUNICIPAL DE DORES
DO RIO PRETO
04/06/2025 10:39:02
Thiago Lopes Pessotti

Prefeito Municipal

04 06 25
Gabrielly





Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Prezando o Plenário

Senhor Presidente,

Com elevada honra que submeto a apreciação e deliberação para análise de Vossa Excelência dos Ilustres Vereadores dessa Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei que "dispõe sobre a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal".

A qualificação dos sistemas tributários tem sido nos últimos anos a tônica nas três esferas governamentais. Do ponto de vista do Município, a contribuição prevista no artigo 149-A da Constituição Federal vêm preocupando o poder público, ora por ter um lançamento não condizente com as disposições da legislação federal atinente, ora pela iniquidade do valor lançado que penaliza determinadas faixas da sociedade.

Faz-se clara a necessidade de os municípios utilizarem instrumentos tributários mais adequados, de maneira a estabilizar suas economias, minimizando a dependência financeira das transferências constitucionais e adequando-se ao regime de autossustentabilidade que vem sendo sugerido cada vez mais pelas esferas superiores.

Atualmente, o modelo de tributação não considera adequadamente o custo dos serviços, o que não é condizente com a doutrina vigente que estabelece que o valor da contribuição deve guardar relação com o custo dos mesmos. Isto resulta em uma arrecadação aquém das necessidades para o custeio do serviço de iluminação pública, além de inviabilizar qualquer tentativa de ampliação e otimização do sistema.

Face o exposto, e a importância deste projeto, solicitamos que a matéria seja apreciada e posteriormente aprovada.

Com certeza de merecermos toda a atenção que certamente será dispensada por



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Vossa Excelência, reiteramos nossos protestos da mais alta e consideração.

Gabinete do Prefeito de Dores do Rio Preto - ES, 03 de junho de 2025.

Assinado por THIAGO LOPES PESSOTTI
087.959.897-22
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES
DO RIO PRETO
04/06/2025 09:51:18
Thiago Lopes Pessotti
Prefeito Municipal

Parecer Jurídico Nº 002722/2025



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PROJETO DE LEI Nº 058 /2025

"Dispõe sobre a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal"

O **Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto**, Estado do Espírito Santo Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Dores do Rio Preto/ES a contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º O fato gerador da CIP é a prestação do serviço de iluminação pública.

Art. 3º É sujeito passivo da CIP toda pessoa física ou jurídica beneficiada com a prestação do serviço.

Art. 4º A base de cálculo da CIP é a tarifa de fornecimento de energia elétrica expresso em quilowatt/hora (kwh) definida pelo Governo Federal e vigente no mês da efetiva cobrança.

Parágrafo único. Fica o poder executivo autorizado a atualizar monetariamente a base de cálculo definida neste artigo, tendo como base a Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFRM).

Art. 5º As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

Parágrafo Único. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a Nota Fiscal/Conta de Energia elétrica mensal.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

PARECER JURIDICO

À: Procuradoria da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto/ES

Assunto: Análise de Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei nº 018/2025, que dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP).

Referência: Projeto de Lei nº 018/2025.

Interessado: Câmara Municipal de Dores do Rio Preto/ES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 018/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal de Dores do Rio Preto/ES, que busca instituir a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), em conformidade com o artigo 149-A da Constituição Federal. O projeto detalha o fato gerador, o sujeito passivo, a base de cálculo, as alíquotas diferenciadas por classe de consumo, a forma de cobrança e as disposições sobre inadimplência. A matéria vem para análise de constitucionalidade e legalidade por esta Procuradoria-Geral Legislativa.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise do Projeto de Lei nº 018/2025 será feita sob a ótica da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional, bem como da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF).

1. Competência Tributária e Base Constitucional:

O Art. 1º do Projeto de Lei expressamente fundamenta a instituição da CIP no artigo 149-A da Constituição Federal. Este dispositivo constitucional, incluído pela



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Emenda Constitucional nº 39/2002 e alterado pela EC nº 132/2023, confere aos Municípios e ao Distrito Federal a competência para instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública.

O parágrafo único do Art. 1º define o serviço de iluminação pública de forma ampla, englobando o consumo de energia, a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública. Essa abrangência está em consonância com a finalidade da contribuição.

2. Fato Gerador e Sujeito Passivo:

O Art. 2º estabelece o fato gerador como a prestação do serviço de iluminação pública. O Art. 3º define o sujeito passivo como toda pessoa física ou jurídica beneficiada com a prestação do serviço.

A jurisprudência do STF consolidou o entendimento de que a cobrança da CIP pode ser realizada em conjunto com a fatura de consumo de energia elétrica, e que o sujeito passivo é o consumidor de energia elétrica, mesmo que não seja o beneficiário direto da iluminação em sua propriedade, dada a natureza do serviço público. Tal metodologia de definição de sujeito passivo e cobrança conjunta tem sido reiteradamente reconhecida como constitucional.

3. Base de Cálculo e Alíquotas:

A base de cálculo da CIP é definida no Art. 4º como a tarifa de fornecimento de energia elétrica expressa em quilowatt/hora (kWh). O parágrafo único do Art. 4º autoriza a atualização monetária da base de cálculo pela Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFRM).

O Art. 5º prevê alíquotas diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em kWh, remetendo a uma tabela anexa. Essa diferenciação, baseada no consumo e na classe do consumidor, é um mecanismo que busca a progressividade e a justiça fiscal, em conformidade com o princípio da capacidade contributiva, sendo permitida para a CIP. O parágrafo único do Art. 5º



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

determina que a classificação do consumidor seguirá as normas da ANEEL, o que confere segurança jurídica e uniformidade.

4. Lançamento, Cobrança e Inadimplência:

O Art. 6º estabelece que a CIP será lançada e cobrada juntamente com a Nota Fiscal/Conta de Energia elétrica mensal. A possibilidade de convênio ou contrato com a concessionária de energia elétrica para a cobrança e repasse dos recursos é expressamente prevista no § 1º do Art. 6º, e está de acordo com o parágrafo único do Art. 149-A da CF.

O § 2º do Art. 6º prevê o repasse imediato dos valores arrecadados pela concessionária ao Município, com a possibilidade de retenção para pagamento da energia fornecida para iluminação pública e outros débitos do Município com a concessionária.

Os §§ 3º, 4º e 5º do Art. 6º tratam da inscrição em dívida ativa dos valores não pagos, dos títulos hábeis para tal inscrição (comunicação da concessionária, Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica não paga, ou outro documento com os elementos do Art. 202 do Código Tributário Nacional), e da aplicação de juros de mora, multa e correção monetária nos termos da legislação tributária municipal referente ao IPTU. Tais previsões estão em conformidade com as normas de direito tributário e com o CTN.

5. Princípios da Anterioridade Tributária:

O Art. 8º do Projeto de Lei estabelece que a Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação. Esta disposição atende ao **princípio da noventena** (anterioridade nonagesimal), previsto no Art. 150, III, "c", da Constituição Federal, que exige que a cobrança de tributos só possa ocorrer 90 dias após a publicação da lei que os houver instituído ou aumentado.

Em relação ao **princípio da anterioridade anual (anterioridade do exercício financeiro)**, previsto no Art. 150, III, "b", da Constituição Federal, a CIP, por ser um



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

tributo (contribuição), também está a ele sujeita. Embora o Projeto de Lei não mencione expressamente que a cobrança só poderá ocorrer no exercício financeiro seguinte à sua publicação (se a publicação e a noventena terminarem no mesmo exercício), esta é uma limitação constitucional que se impõe à lei. Assim, independentemente da data de publicação e do término da noventena, a cobrança efetiva da CIP somente poderá ocorrer a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao da publicação da lei, caso a publicação e o fim da noventena ocorram no mesmo ano.

Recomendação de Aperfeiçoamento do Texto Legislativo:

Apesar da constitucionalidade do projeto, para fins de clareza e reforço da segurança jurídica, **sugere-se que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa analise a possibilidade de incluir no texto do Projeto de Lei uma menção expressa ao princípio da anterioridade anual**, estabelecendo, por exemplo, que "a cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) terá início no exercício financeiro seguinte ao da publicação desta Lei, respeitado o prazo nonagesimal". Essa inclusão, embora não seja estritamente necessária para a constitucionalidade da lei (uma vez que o princípio já se impõe), traria maior robustez e transparência ao regramento.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral Legislativa opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 018/2025, desde que a sua aplicação observe rigorosamente os princípios da anterioridade tributária, ou seja, a **noventena** (já expressa no Art. 8º) e a **anterioridade anual**, de forma que a cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) somente se inicie no exercício financeiro seguinte ao da publicação da lei, caso a publicação e o término da noventena ocorram no mesmo ano civil.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Reitera-se a sugestão para que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação avalie a inclusão de dispositivo expresso sobre a anterioridade anual, a fim de conferir maior clareza e solidez jurídica ao projeto.

É o parecer.

PGCMDRP/ES, 04 de julho de 2025.

MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA
Procurador-Geral Legislativo



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RUA DO COMENDADOR FERREIRA, 100
CAMPUS UNIVERSITÁRIO - SÃO PAULO - SP



RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 018/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Aos 10 (dez) dias do mês de julho de 2025, às 04:00 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Marinaldo da Silva Faria, Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, Bruno Viana Moreira para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 018/2025 que "Dispõe sobre a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no art. 149-A da Constituição Federal". Em análise e estudo detalhado ao Projeto, observa-se que o mesmo é de iniciativa do Executivo. O art. 26, II da Lei Orgânica do Município prevê que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo. A Lei Orgânica do Município em seu art. 19 estabelece que compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições legislar sobre assunto de interesse local, e legislação correlata. O art. 41 da Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 018/2025. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

MARINALDO DA SILVA FARIA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

ELISÂNGELA LOURENÇO RAMOS FRAGOSO

Membro e Relatora da Comissão de Justiça e Redação Final

BRUNO VIANA MOREIRA

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



Município de São José do Bonfim
Estado de Pernambuco
Cidade de São José do Bonfim



**RELATÓRIO DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO
CIDADÃO E DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 018/2025, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO**

Aos 10 (dez) dias do mês de julho de 2025, às 04:30 horas, reuniu-se a Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de diversidade sexual e de gênero, através de seus membros presentes Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos, Raimundo Ferreira Magalhães e Nelson Ramos Filho, que "Dispõe sobre a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal". Em análise e estudo detalhado ao Projeto, observa-se que o mesmo é de iniciativa do Executivo. O art. 26, II da Lei Orgânica do Município prevê que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo. O art. 41 da Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 018/2025. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, eu Raimundo Ferreira Magalhães, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

MARIA APARECIDA MOREIRA MARCULINO VASCONCELOS

**Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde,
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade
Sexual e de Gênero**





RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES

Membro e Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade Sexual e de Gênero

NELSON RAMOS FILHO

Membro da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade Sexual e de Gênero



AUT” GRAFO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO Nº 028/2025
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 018/2025

“Dispõe sobre a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal”

O PREFEITO DE DORES DO RIO PRETO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Dores do Rio Preto/ES a contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º O fato gerador da CIP é a prestação do serviço de iluminação pública.

Art. 3º É sujeito passivo da CIP toda pessoa física ou jurídica beneficiada com a prestação do serviço.

Art. 4º A base de cálculo da CIP é a tarifa de fornecimento de energia elétrica expresso em quilowatt/hora (kwh) definida pelo Governo Federal e vigente no mês da efetiva cobrança.

Parágrafo único. Fica o poder executivo autorizado a atualizar monetariamente a base de cálculo definida neste artigo, tendo como base a Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFRM).

Art. 5º As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores





e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

Parágrafo / nico. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a Nota Fiscal/Conta de Energia elétrica mensal.

§ 1º O Município poderá celebrar convênio ou contrato com a Concessionária de Energia Elétrica definindo a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º O convênio ou contrato a que se refere o § 1º deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, com previsão de retenção dos valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

§ 3º O montante devido e não pago da CIP a que se refere esta lei será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.





Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaraarpreto.es.gov.br



§ 5º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal, referente ao IPTU.

Art. 7º O Poder Executivo se necessário, regulamentará por meio de decreto a aplicação desta lei.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, e a cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) terá início no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, aos 04 dias do mês de setembro de 2025.

GUSTAVO TAVARES
OLIVEIRA:09543746656

Assinado digitalmente por
GUSTAVO TAVARES
OLIVEIRA:09543746656
Data: 2025.09.04 20:26:17 -0300

Gustavo Tavares Oliveira
Presidente da Câmara



ANEXO I

Tabela da tarifa de Iluminação pública em UFRM

Classe Residencial		Classe Comercial	
Faixa Kwh	UFRM	Faixa Kwh	UFRM
30	0,34	30	4,09
50	0,38	50	4,21
70	1,69	70	4,94
100	2,53	100	6,88
150	3,63	150	8,6
200	5,3	200	10,25
300	9,9	300	12,89
400	11,77	400	14,5
500	13,07	500	15,87
>500	19,8	>500	18,69



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Luzia do Espírito Santo
www.camaradopreto.es.gov.br



Dores do Rio Preto - ES, 04 de setembro de 2025.

Ofício nº 173/2025 (GAB/CMDRP)

A Sua Excelência, o Senhor

Thiago Lopes Pessotti

Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto/ES.

Assunto: Autógrafo de Lei Ordinária nº 028/2025.

Exmo. Senhor Prefeito, cumprimento-o cordialmente.

Obedecendo às disposições da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal, em anexo, a V. Ex^a, o Autógrafo de Lei Ordinária nº 028/2025, que **APROVOU, por 06 (seis) votos a favor e 01 (um) voto contra, sem emendas, o Projeto de Lei Ordinária nº 018/2025**, de autoria do Executivo, para o conhecimento e providências.

Sendo o que se apresenta para o momento, na convicção de cumprir os deveres inerentes ao cargo de Presidente desta Casa, subscrevo elevando votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA:09543746656 Assinado digitalmente por GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA:09543746656 Data: 2025.09.04 20:26:59 -0400

Gustavo Tavares Oliveira

Presidente da Câmara





MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
Dores do Rio Preto - ES



Relatório de Comprovante de Protocolização

05 de Setembro de 2025

Prezado(a) Senhor(a) **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO,**

Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

Protocolo: **Processo Requerimento Nº 004543/2025**

Data: **05/09/2025 09:59:06**

Origem: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ***.000.***-****
***** contatos indisponíveis *****

Contato: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ***.000.***-****
***** contatos indisponíveis *****

Protocolador: **LUCINEIA PIROVANI FERREIRA**

Assunto: **CÂMARA MUNICIPAL - PROCESSO**

Detalhamento: **CÂMARA MUNICIPAL.AUTOGRAFO DE LEI ORDINÁRIA Nº 028/2025. QUE APROVOU POR UNANIMIDADE POR 06 VOTOS A FAVOR E 01 CONTRA SEM EMENDAS. O PROJETO DE LEI ORDINRIA Nº 018/2025. DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isso basta acessar o endereço abaixo, e quando requerido, o identificador também deve ser informado para realizar a consulta:

Identificador: **9b3e5093-b07c-4984-bc18-fde547c081a1**

Endereço: **[Para ver o Histórico de Andamento clique aqui](#)**